



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 44

TERÇA - FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/90/A, de 16 de Outubro.

Aprova a Conta da Região relativa ao ano de
1988 540

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/90/A, de 16
de Outubro.

Altera vários artigos do Decreto Regulamentar Re-
gional n.º 11/79/A, de 2 de Maio, sobre o Instituto
Regional de Apoio ao Sector Cooperativo
(IRASC) 540

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 145/90:

Autoriza a alienação das participações directas da
Região Autónoma dos Açores no capital social da
Fábrica de Cervejas e Refrigerantes Melo Abreu,
Lda. 542

Declarações:

Rectifica a Resolução n.º 115/90, de 7 de Agosto, que
homologa a lista dos projectos seleccionados para
apoio, no âmbito do SIBR, publicada no *Jornal Ofi-
cial*, I série, n.º 32, de 7 de Agosto de 1990 543

Rectifica a Resolução n.º 142/90, de 9 de Outubro, que
declara a utilidade pública urgente da expropriação
das parcelas necessárias à "Construção da Saída
Leste de Ponta Delgada - 2.ª fase", publicada no
Jornal Oficial, I série, n.º 41, de 9 de Outubro de
1990 544

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 213/90:

Cria o quadro supranumerário da direcção regional de
Educação Física e Desportos, da Secretaria Re-
gional da Educação e Cultura 544

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 214/90:

Fixa o novo valor das bolsas de formação dos cursos co-financiados pelo Fundo Social Europeu, para 1991 544

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 215/90:

Regulamenta a atribuição de incentivos e apoios aos

concessionários de transporte colectivo de passageiros 544

PRESIDÊNCIA DO CONCELHO DE MINISTROS

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional dos Açores n.º 10/90/A, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1990 546

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/90/A,

de 16 de Outubro.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, n.º 1, alínea o), e 234.º, n.º 1, da Constituição da República e do artigo 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região referente ao ano de 1988.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

regulamentares vigentes, o que foi feito pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/82/A, de 3 de Maio.

Constata-se, porém, ser imperioso introduzir algumas alterações às disposições que regulamentam o IRASC por forma a realçar a sua actividade e aumentar a sua capacidade de intervenção na expansão qualitativa e quantitativa do sector cooperativo regional.

Nestes termos, o Governo Regional, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e pela alínea b) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/A, de 2 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/82/A, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Competência do presidente

1 - Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a)
- b)
- c) Contratar e exonerar pessoal por delegação de poderes do membro do governo competente de acordo com os condicionamentos legais e regulamentares;
- d)
- e) Autorizar despesas até ao limite fixado para os directores de serviços;
- f)

2 -

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/90/A,

de 16 de Outubro.

O Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, abreviadamente designado por IRASC, foi criado pelo Decreto Regional n.º 8/78/A, de 17 de Abril, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/A, de 2 de Maio.

Verificando-se a necessidade de introduzir alterações ao decreto referido, quanto à dependência, composição e nomeação dos órgãos do IRASC foram as mesmas efectuadas pelo Decreto Regional n.º 16/81/A, de 7 de Agosto, que, consequentemente, ditou a alteração parcial das normas

Artigo 6.º**Competência do conselho**

1 - O conselho coordenador será constituído pelo presidente da direcção, que o preside, por representantes do movimento cooperativo, um por cada ilha, e por representantes das Secretarias Regionais da Juventude e Recursos Humanos, Educação e Cultura, Saúde e Segurança Social, Economia, Agricultura e Pescas e Habitação e Obras Públicas, a designar nos termos dos números seguintes.

2 - O representante do movimento cooperativo de cada ilha será eleito por todas as cooperativas com sede na ilha, na sequência de reunião convocada para o efeito pelo presidente da direcção do IRASC, à qual poderão estar presentes as direcções das cooperativas ou seu representante, cabendo um voto a cada um.

3 - O mandato de cada um dos representantes do movimento cooperativo terá a duração de dois anos e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, podendo, contudo, ser sucessivamente prorrogado desde que assim seja decidido em reunião convocada nos termos do número anterior ou suspenso das suas funções a pedido e com deliberação de, pelo menos, dois terços das cooperativas da ilha em reunião especialmente convocada para o efeito.

4 - Poderá ser eleito pelas cooperativas um representante substituto ao conselho coordenador, o qual, em caso de impedimento do efectivo, o substituirá provisória ou definitivamente, cumprindo, neste caso, o restante mandato.

5 - Os representantes de cada uma das Secretarias Regionais mencionadas no n.º 1 serão nomeados por despacho dos respectivos Secretários a pedido do presidente da direcção do IRASC para um mandato de dois anos, que produzirá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua nomeação, podendo ser designado um substituto para igual mandato, que, para ambos ou qualquer um deles, pode ser prorrogado se esta for a vontade expressa do respectivo Secretário Regional.

Artigo 8.º**Funcionamento**

1 -

2 - Os membros do conselho coordenador têm direito a transporte e ajudas de custo equivalentes às que usufruem no respectivo quadro de origem se forem funcionários públicos e, não o sendo, terão direito a senhas de presença a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 13.º**Quadro de pessoal e condições de ingresso e acesso**

1 - O pessoal do IRASC é o constante do quadro anexo a este diploma e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal de direcção;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 - As condições de ingresso e acesso das carreiras do pessoal do quadro do IRASC são, para as respectivas categorias, as estabelecidas neste diploma, na legislação regional e na geral e complementar.

Artigo 14.º**Nomeação do pessoal de direcção**

1 - O cargo de presidente da direcção será exercido em comissão de serviço por indivíduo de reconhecida competência, nomeado por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, que atenderá à especial natureza das funções a exercer.

2 - O despacho de nomeação do presidente da direcção nomeará igualmente os dois vogais que exercerão ou não o cargo em regime de tempo parcial, conforme for considerado conveniente.

3 - O presidente da direcção e os vogais, sempre que estes últimos ou algum deles exercer as funções a tempo inteiro, auferirão vencimento a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos.

4 - Os vogais da direcção, sempre que não exerçam as funções a tempo inteiro, serão remunerados mediante gratificação a fixar no despacho a que se refere o número anterior.

Artigo 15.º**Providências financeiras**

Os encargos resultantes do funcionamento dos serviços do IRASC serão satisfeitos, por força das verbas que lhe forem destinadas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 16.º**Resolução de dúvidas**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Art. 2.º Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/A, de 2 de Maio, é aditado o artigo 14.º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º - A**Técnico auxiliar de apoio ao cooperativismo**

1 - O ingresso na carreira de técnico auxiliar de apoio ao cooperativismo far-se-á, enquanto não existirem cursos de

formação profissional adequados ao desempenho daquelas funções, de entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade, frequência de um estágio com a duração de 12 meses e sujeição a uma prova de conhecimentos teórico-práticos a realizar no final do mesmo, o qual se considera equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 - O programa de estágio bem como o exame final serão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

3 - Compete, genericamente, aos técnicos auxiliares de apoio ao cooperativismo:

- a) Executar, com base em instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, elaborando mapas, gráficos ou quadros necessários a uma visão do sector;
- b) Apoiar, a solicitação das cooperativas e nos termos dimanados superiormente, a estruturação dos seus serviços e funcionamento.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Agosto de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Quadro anexo

Numero de lugares	Designação de cargos	Remunerações
I — Pessoal de direcção		
1	Presidente	(a)
2	Vogal da direcção	(a)
II — Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
III — Pessoal técnico		
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
IV — Pessoal técnico-profissional		
3	Técnico auxiliar de apoio ao cooperativismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	(b)

Numero de lugares	Designação de cargos	Remunerações
V — Pessoal administrativo		
2	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
2	Escriturário-dactilógrafo	(b) e (c)
VI — Pessoal auxiliar		
1	Motorista	(b)
1	Telefonista	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)

(a) Vencimento ou gratificação a fixar de acordo com o artigo 14.º do presente diploma.

(b) Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Os lugares de escriturário-dactilógrafo consideram-se automaticamente aditados na categoria de terceiro-oficial logo que vagarem.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 145/90

de 30 de Outubro

Pela Resolução n.º 81/90, de 19 de Junho, foi o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) encarregue de, no âmbito das suas competências, gerir as participações directas da Região Autónoma dos Açores no capital social de várias sociedades e de, mediante articulação com a Secretaria Regional da Economia, proceder à organização dos processos de alienação das mesmas.

Nos termos do n.º 3 da citada resolução, a alienação daquelas participações será autorizada caso a caso, precedendo proposta do Secretário Regional da Economia, por resolução do Governo.

Pretende-se, agora, dar execução àquela disposição no que respeita à Fábrica de Cervejas e Refrigerantes Melo Abreu, Lda.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, e em execução do n.º 3 da Resolução n.º 81/90, de 19 de Junho, o Governo resolve:

1 - Autorizar a alienação das participações directas da Região Autónoma dos Açores no capital social da Fábrica de Cervejas e Refrigerantes Melo Abreu, Lda.

2 - A alienação será feita por concurso público, cujo caderno de encargos será elaborado pelo Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA), em conformidade com o modelo anexo, que faz parte integrante da presente resolução.

3 - O concurso público será presidido por um júri, composto por três elementos nomeados pelo Secretário Regional da Economia, sob proposta do IIPA.

4 - A realização do concurso será tornada pública por anúncio a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação um de Lisboa e outro da Região.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 3 de Outubro de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo

Condições gerais de venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da "Fábrica de Cervejas e Refrigerantes Melo Abreu, Lda."

1. A empresa ... tem a sua sede em ..., e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o n.º ... do livro ... a folhas

O seu capital, integralmente realizado é de Esc. ..., conforme escritura de ... lavrada no Cartório Notarial de ..., a fls. ... do Livro ..., e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) uma de ...\$, pertencente a ...
- b) uma de ...\$, pertencente a ...

2. O concurso tem por objecto a alienação da totalidade das participações da Região Autónoma dos Açores.

3. A base de licitação mínima é a do valor da quota.

4. A sociedade, sita em ..., pode ser visitada pelos interessados em qualquer dia útil, excepto ao sábado, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas.

5. As propostas deverão ser redigidas em português, com assinatura reconhecida notarialmente, remetidas dentro de sobrescrito fechado, lacrado pelos proponentes, e obrigatoriamente instruídas com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do concorrente, designadamente, no caso de pessoas singulares, morada, estado, regime de bens, nome do cônjuge e número de contribuinte e do bilhete de identidade e, no caso de pessoas colectivas, nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para as obrigarem, certidão do registo comercial contendo o registo de constituição e de alterações do pacto social e declaração de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Nacional e as Instituições de Segurança Social.
- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Indicação inequívoca do objecto da proposta;
- d) O preço (por extenso) e condições de pagamento.

6. No caso de o signatário ou signatários da proposta agirem em representação deverão juntar procuração notarial donde constem os poderes em causa.

7. É obrigatória a indicação no sobrescrito do nome e endereço da firma ou pessoa proponente, devendo constar do mesmo a expressão "proposta para compra de participação da Região Autónoma dos Açores na empresa..."

8. É obrigatória a prestação de caução por parte dos candidatos, através do depósito ou garantia bancária, cujo montante é de escudos... (1%) do preço de base de licitação.

9. As propostas serão recebidas entre as 9 e as 11 horas do dia..., na sede do Instituto do Investimento e Privatizações dos Açores, sita em ...

10. O júri procederá à abertura das propostas em sessão pública, no último dia de recepção, uma hora após o seu encerramento, no local indicado no número 9 ou no que ali, na altura, se designe.

11. No caso de as propostas apresentarem preços que não divirjam mais do que 5% da proposta mais elevada, o júri suspenderá a sessão, procedendo a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, escolher-se-á a proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, proceder-se-á à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

12. Será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros do júri da qual constarão as propostas recebidas e seus autores, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, a qual será acompanhada de declaração do órgão de fiscalização do IIPA de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

13. A entidade alienante reserva-se o direito de não proceder à adjudicação caso o justifiquem razões de interesse público.

14. Se a alienação não vier a consumir-se por motivo imputável ao adjudicatário, poderá a entidade alienante adjudicar a participação ao candidato cuja proposta tenha ficado graduada imediatamente a seguir, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe assista.

15. Todas as despesas relativas à venda da participação decorrerão por conta da entidade adquirente.

16. Encontram-se à disposição dos interessados, na sede da empresa, os seguintes elementos:

- . Pacto social;
- . Balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios;
- . Composição dos órgãos sociais;
- . Outros indicadores significativos da sociedade participada.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declarações

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Economia, a Resolução n.º 115/90, de 7 de Agosto, que homologa a lista dos projectos seleccionados para apoio, no âmbito do SIBR, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 32, de 7 de Agosto de 1990, p. 441 e 442, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: onde se lê: "Empresa - Eduardo Jorge Pereira Cordeiro - Aplicações relevantes - 31 903 contos...", deve ler-se: "Empresa - Eduardo Jorge Pereira Cordeiro - Aplicações relevantes - 31 803 contos..."

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, a Resolução n.º 142/90, de 9 de Outubro, que declara a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas necessárias à "Construção da Saída Leste de Ponta Delgada - 2.ª fase", publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 41, de 9 de Outubro de 1990, p. 485 a 491, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica: onde se lê: "Declarar a utilidade pública urgente da expropriação das estradas necessárias à "Construção da Saída Leste de Ponta Delgada - 2.ª fase"...", deve ler-se: "Declarar a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas necessárias à "Construção da Saída Leste de Ponta Delgada - 2.ª fase"..."

19 de Outubro de 1990. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 213/90

de 30 de Outubro

Considerando que o artigo 135.º do Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, prevê a transição dos docentes destacados ou em comissão de serviço há quatro anos seguidos ou oito interpolados, para as carreiras técnica-superior, técnica ou outra de regime geral.

Considerando que o n.º 3 do artigo 135.º do referido diploma prevê a possibilidade da criação de lugares num quadro supranumerário, a extinguirem à medida que vagarem, de forma a se dar cumprimento à referida integração.

Nestes termos, por força do disposto no n.º 3 do artigo 135.º do Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do quadro de supranumerário

É criado o quadro de supranumerário da Direcção Regional de Educação Física e Desportos, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, cujo mapa anexo ao presente diploma dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

22 de Junho de 1990. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Furtado Andrade*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 1.º

N.º de lugares	Designação das categorias	Remuneração
2 (a)	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	b)

a) A extinguir à medida que vagarem;

b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo n.º 214/90

de 30 de Outubro

Atendendo a que o valor fixado no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 127/89, de 28 de Novembro, se encontra desactualizado face ao índice de inflação, determino, ao abrigo das funções cometidas à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

O valor máximo a que se refere o artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 127/89, de 28 de Novembro, é de 20 000\$.

Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior será aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1991.

16 de Outubro de 1990. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 215/90

de 30 de Outubro

A aplicação prática do Despacho Normativo n.º 17/89, de 14 de Março, leva à necessidade de opção por um sistema mais expedito e consentâneo com a evolução dos valores dos

incentivos a considerar no apoio aos concessionários de transporte colectivo de passageiros e dos industriais de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, na modalidade com condutor.

Assim, mantendo-se as razões que levaram à publicação daquelas disposições, essencialmente no que se refere ao apoio à renovação das frotas e actualização do sistema de exploração do transporte público de passageiros, determino ao abrigo da alínea g) n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1 - Serão concedidos financiamentos não reembolsáveis, para:

1.1 - Renovação e actualização das frotas de transportes públicos colectivos regulares de passageiros por:

- a) Aquisição de veículos novos;
- b) Aquisição de veículos já anteriormente matriculados noutro país, em situações excepcionais consideradas pontualmente.

1.2 - Actualização do sistema de exploração do transporte público de passageiros abrangendo:

- a) Aquisição e instalação de equipamentos visando uma rentabilização das explorações e/ou uma melhor prestação de serviços;
- b) Implementação de sistemas ou meios que garantam uma melhor qualidade de serviço e/ou uma racionalização das condições de exploração.

1.3 - Apoio a concessões, explorações ou operações relativas a transportes colectivos de passageiros através de:

- a) Subsídios à exploração ou à aquisição de veículos ou equipamentos destinado ao transporte público colectivo regular de passageiros, no caso de concessões consideradas deficitárias;
- b) Compensação de serviços prestados em situações excepcionais, pontualmente consideradas e devidamente justificadas;
- c) Subsídios a operações de concentração e/ou transferências de concessões desde que daí resulte benefícios públicos.

1.4 - Apoio à reparação de componentes e reconstrução de veículos usados, já anteriormente licenciados para o transporte colectivo, desde que o veículo mantenha o tipo de estrutura, o quadro ou plataforma de origem.

2 - Podem ter acesso aos financiamentos referidos:

- a) As empresas concessionárias ou contratantes da exploração de carreiras regulares de transporte colectivo rodoviário de passageiros;
- b) Os titulares de licenças para exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

3 - O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não é considerado custo para o efeito de aplicação do presente despacho normativo.

4 - Os montantes dos financiamentos a atribuir para a renovação e actualização das frotas de transportes colectivos de passageiros e para a actualização do sistema de exploração do transporte público de passageiros (pontos 1.1, 1.2 e 1.3, alínea c) anteriormente referidos), poderão revestir a forma de:

- a) Reembolso de juros e despesas de financiamento bancário relativo ao investimento;
- b) Atribuição inicial de subsídio a fundo perdido até ao limite de 35% do investimento.

5 - Os subsídios a fundo perdido a conceder ao abrigo das situações previstas em 1.3 serão considerados e determinados pontualmente.

6 - Os apoios a conceder em reparações ou reconstruções de veículos (ponto 1.4), tomarão a forma de subsídio a fundo perdido, que poderá atingir 20% do valor dos custos aprovados.

7 - No caso de opção por financiamento através do reembolso de juros e despesas de financiamento bancário, a que se refere a alínea a) do n.º 4, o plano de amortização dos financiamentos não pode ultrapassar cinco anos.

8 - Os pedidos de financiamento deverão ser apresentados, caso por caso, na direcção regional dos Transportes e Comunicações, acompanhados de:

- a) Memória justificativa dos investimentos a efectivar com a sua descrição e designação exactas;
- b) Estimativa dos custos;
- c) Indicação da modalidade de financiamento de acordo com o referido no n.º 4.

9 - No caso de reconstrução de veículos usados, além dos documentos referidos no número anterior deverão também ser entregues:

- a) Indicação da quilometragem percorrida, idade do veículo e relação dos apoios que lhe tenham sido já concedidos;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, em como a estimativa dos custos envolvidos não engloba proveitos adicionais resultantes de movimentos internos de mão de obra, peças ou materiais - sendo portanto a mencionado estimativa isenta de IVA ou de qualquer percentagem de lucro para o concessionário.

10 - Analisado o processo, será comunicado ao requerente a concessão de apoio, definindo-se a percentagem da participação dos financiamentos ou a sua recusa.

11 - No caso de apoios destinados à compensação de juros e despesas de financiamento bancários, os concessionários, de acordo com o plano de amortizações, apresentarão semestralmente, as notas de débito de juros e despesas liquidadas à entidade financiadora.

12 - Nos casos de o apoio ser atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, os requerentes deverão apresentar comprovativos das despesas realizadas ou a realizar.

13 - Os veículos e equipamentos que forem objecto destes financiamentos não poderão ser vendidos, onerados nem alteradas as suas características durante cinco anos, no caso de novas aquisições, e de três anos, no caso de reconstrução, a contar da data da comunicação referida no n.º 10.

14 - As empresas que beneficiem de apoio nos termos do 1.2 e 1.3 alínea c) não poderão alterar, durante cinco anos a estrutura do respectivo capital social.

15 - Mediante autorização do Secretário Regional da Economia poderão ser reduzidos os prazos anteriores, e ser exigida a restituição de qualquer benefício antecipadamente auferido.

16 - A direcção regional dos Transportes e Comunicações solicitará todas as informações que reputar necessárias por forma a assegurar que a aplicação do incentivo atribuído seja feita de acordo com as condições e fins para que foi criado.

17 - Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, a venda ou a alteração das características dos veículos ou equipamentos antes do prazo referido no n.º 12, não autorizada pelo Secretário Regional da Economia determina a perda e restituição dos benefícios auferidos, considerando-se que ao montante atribuído à empresa a título de incentivo deverão ser acrescidos juros calculados de acordo com a taxa anual que no momento for praticada pelas instituições bancárias para operações de prazo superior a cinco anos.

18 - As dúvidas surgidas na aplicação do presente despacho normativo serão apresentadas à direcção regional dos Transportes e Comunicações, a qual as submeterá a apreciação superior, devidamente informada.

19 - Mantêm-se os apoios em curso já concedidos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 17/89, de 14 de Março, que para os demais efeitos é revogado.

3 de Setembro de 1990. - O Secretário Regional da Economia,
Mário José Amaral Fortuna.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional dos Açores n.º 10/90/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, parte 2 - Repartição dos Serviços Administrativos, 2.1 - Serviços centrais, b) Pessoal técnico-profissional, onde se lê "1 - Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal" deve ler-se "1 - Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,
20 de Setembro de 1990. - O Secretário-Geral, *França Martins.*



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 48\$00